

# Regras de Registo de .pt

Comentários e Sugestões: Respostas

# Regras de Registo de .pt

## Comentários e Sugestões: Respostas

ARTIGO	COMENTÁRIO	RESPOSTA .PT
Artigo 6º Epígrafe	A epígrafe deste artigo refere "Da admissibilidade do nome de domínio", no entanto, o teor do artigo fala exclusivamente na 'não admissibilidade'. Sugere-se que seja ponderada uma eventual alteração da epígrafe.	<b>Alterado nas Regras de Registo de .pt</b> [Nova redação]: Da não admissibilidade do nome de domínio.
Artigo 6.º, n.º 1, al. b)	O que deverá ser considerado "palavras ou expressões contrárias à lei"?	<b>Alterado nas Regras de Registo de .pt</b> [Nova redação]: Corresponda de forma manifesta a linguagem obscena ou a palavras ou expressões contrárias à lei  A análise da violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, al. b) das Regras de Registo de .pt será forçosamente casuística, porém, o .PT procederá ao bloqueio de um conjunto de nomes cujo registo não é permitido à luz das Regras e da qual constarão nomes que consideramos corresponderem de forma manifesta a linguagem obscena ou a palavras ou expressões contrárias à lei, e que melhor elucidarão os interessados sobre como se operará a concretização desta proibição.
Artigo 6º, nº 2	Sugere-se que não seja prevista apenas a proibição da reprodução integral de uma marca, nome ou designação, mas também a proibição do registo de um nome de domínio que seja semelhante e, por isso, suscetível de gerar confusão.	<b>Alterado nas Regras de Registo de .pt</b> [Nova redação]: O nome de domínio não deve corresponder à reprodução de uma marca, nome ou designação de conhecimento amplo e generalizado que consubstancie uma apropriação abusiva e com má fé de um direito ou interesse de terceiro legalmente protegido  Retirada a referência a "reprodução integral", não obstante, o conceito de "reprodução" encontra-se devidamente balizado no artigo 27.º à semelhança do conceito de má-fé.
Artigo 7.º, n.º 1, al. a) e c)	Sugere-se que sejam reconsideradas estas proibições, uma vez que se apresentam demasiado restritivas e podem impedir o registo pelos legítimos titulares.	Considerando o panorama internacional no que respeita à gestão e registo de nomes de domínio de âmbito geográfico, designadamente, e a título de exemplo, a proteção conferida a geoTLD's, o .PT considera justificar-se a manutenção desta restrição de registo. Não obstante, o registo dos nomes de domínio desta natureza não está em nenhum caso vedado aos legítimos titulares.

## ARTIGO

## COMENTÁRIO

## RESPOSTA .PT

## Artigo 8.º

O .PT apenas vai apreciar a conformidade de nomes de domínio coincidentes com nomes de âmbito geográfico e já não removerá domínios por gerarem erro ou confusão sobre a sua titularidade?

O .PT, por iniciativa própria, não procederá à remoção de nomes de domínio por gerarem erro ou confusão sobre a sua titularidade.

Não obstante, sempre que um nome de domínio é registado, o .PT pode, num período máximo de 10 dias, proceder à sua remoção se este:

- corresponder de forma manifesta a palavras ou expressões contrárias à lei;
- corresponder a uma denominação de origem ou indicação geográfica protegidas nos termos da lei aplicável;
- corresponder a um nome de âmbito geográfico, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 7.º das Regras de Registo de .pt;
- os dados de identificação dos responsáveis pelo nome de domínio forem insuficientes, incorretos ou falsos.

Paralelamente, um nome de domínio poderá ser removido, a qualquer momento, quando se verifique alguma das circunstâncias elencadas no artigo 22.º das Regras de Registo de .pt.

Note-se que a apreciação da conformidade dos nomes de domínio registados com as Regras de Registo de .pt (artigo 8.º) será efetuada de forma aleatória e por amostragem.

## Artigo 12.º n.º 2

Os procedimentos seguidos associados às ações "Empresa na Hora" devem ser suspensos e reanalisados por entidades competentes dado existirem manifestações na implementação concreta que podem configurar uma intromissão das condições de concorrência no mercado. Por isso, as referências neste documento a esta iniciativa devem ser retiradas.

Mantendo-se em vigor o Protocolo "Empresa Na Hora" e sendo possível, ao abrigo deste e da iniciativa 3em1.pt, alterar os nomes de domínio registados na sequência de análise casuística e devidamente fundamentada, justifica-se a manutenção da sua referência nas Regras de Registo de .pt, designadamente, no artigo 12.º, n.º 2.

## Artigo 14.º

Como serão processadas as transferências de titularidade online?

O procedimento subjacente às transferências de titularidade online de nomes de domínio será atempadamente definido e comunicado a todos os interessados, particularmente registrants e entidades gestoras, não obstante, será garantida a legitimidade do pedido e assegurado o cumprimento de todos os requisitos de segurança aplicáveis.

## Artigo 17.º

As Regras de Registo atualmente vigentes não mencionam os prazos de registo e renovação de domínios, no entanto, o sistema de registo e gestão de nomes de domínio .pt só permite a escolha de 1, 3 ou 5 anos e deveria permitir qualquer duração entre 1 e 10 anos.

Embora os prazos de registo e renovação de nomes de domínio não tenham sido objeto de alteração na revisão das Regras de Registo de .pt, esta matéria, pela sua própria natureza, pode ser objeto de alterações amíde e, por esta mesma razão, a sua regulação e publicação deverá ser efetuada autonomamente.

## ARTIGO

## COMENTÁRIO

## RESPOSTA .PT

## Artigo 17.º n.º 2

Reconsiderar a notificação a 30 dias da data de expiração do nome de domínio, uma vez que, no que respeita à gestão diária de nomes de domínio pela mesma entidade gestora, esta possibilidade pode ser mais prejudicial do que benéfica.

Retirada esta referência das Regras de Registo de .pt.

## Artigo 17.º n.º 4

À semelhança do que sucede com a remoção e transferências do nome de domínio, sugerimos que seja previsto o que sucede com a não renovação de um nome de domínio caso o mesmo seja objeto de uma ação judicial ou arbitral.

## Alterado nas Regras de Registo de .pt

[Nova redação]: A não renovação de um nome de domínio não produz quaisquer efeitos caso o mesmo seja objeto de uma ação judicial ou arbitral pendente e devidamente notificada ao .PT.

## Artigo 22.º

Prever a remoção imediata de nomes de domínio em casos de comprovada atividade ilícita ou maliciosa através do (ou permitida pelo) domínio registado. A remoção deve ser da iniciativa do .PT ou por solicitação do Centro Nacional de Cibersegurança. Nos casos de solicitação pelo Centro Nacional de Cibersegurança, a mesma deve ser fundamentada e incluir as evidências técnicas da atividade ilícita ou maliciosa, assim como a indicação de notificação prévia de cessação da atividade enviada ao registrant.

Da articulação do disposto no artigo 22.º, n.º 1, al. a) e artigo 25.º, n.º 3, resulta, na prática, o efeito pretendido, uma vez que o .PT procederá à remoção imediata de um nome de domínio sempre que uma entidade com competência legal para o efeito nos notifique nesse sentido, sendo que essa notificação poderá decorrer de uma comunicação prévia do .PT à referida entidade relativamente a um nome de domínio que configure DNS Abuse. Esta parece ser a solução mais ajustada e fiel ao quadro legal em vigor, bem como, às competências e funções do .PT.

Este contributo pretende também associar uma consequência a uma violação dos direitos e responsabilidades do registrant, em especial as constantes no n.º 2 do art.º 23.º

## Artigo 22.º n.º 2

Há domínios antigos que continuam a ser usados mesmo após o encerramento das organizações que os registaram e são a base da sua identidade digital pelo que a sua simples remoção trará consequências verdadeiramente dramáticas para os envolvidos devendo haver um método simples de regularizar a situação.

De acordo com o previsto no artigo 22.º, n.º 2 das Regras de Registo de .pt, o nome de domínio que se encontre sob as circunstâncias previstas na al. b) do mesmo artigo, não será removido de imediato, o registrant e a entidade gestora serão notificados para a remoção do domínio se no prazo de 8 dias não forem sanados os respetivos motivos da remoção, *in casu*, se o nome de domínio não ficar registado a favor de pessoa ou entidade com existência jurídica e legitimidade para o efeito.

## Artigo 23.º e 24.º

Existem serviços anonimadores que possibilitam o registo de nomes através de registrars, cuja atividade profissional é também o registo de domínios (e.g. <http://www.anonymousedomains.com>). Creio que deve haver uma posição declarada do .PT para com toda a cadeia de registo.

Sendo o nome de domínio registado por uma pessoa ou entidade com existência jurídica e estando cumpridas todas as disposições das Regras de Registo de .pt, designadamente no que respeita às condições de composição, legitimidade e conformidade do nome de domínio, não existem razões atendíveis para que o registo de nomes efetuados pelas entidades indicadas não seja aceite.

ARTIGO	COMENTÁRIO	RESPOSTA .PT
<p><b>Artigo 24.º n.º 4</b></p>	<p>A entidade gestora obriga-se a fornecer os dados de contacto do registrant a quem e em que condições?</p>	<p><b>Alterado nas Regras de Registo de .pt</b>                      [Nova redação]: A entidade gestora obriga-se a fornecer ao .PT dados de contacto diretos do registrant.</p>
<p><b>Artigo 26.º n.º 1</b></p>	<p>Julgamos ser fundamental prever a possibilidade de recurso à arbitragem não só aos registrants mas também aos titulares de direitos (como marcas, firmas, etc...) que vêem esses seus direitos serem violados pelo registo de um nome de domínio</p>	<p><b>Alterado nas Regras de Registo de .pt</b>                      [Nova redação]: Em caso de conflito sobre nomes de domínio, os interessados podem recorrer à arbitragem voluntária institucionalizada nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária, designando, para o efeito, o ARBITRARE – Centro de Arbitragem para a Propriedade Industrial, Nomes de Domínio, Firmas e Denominações.</p>
<p><b>Artigo 26.º n.º 6</b></p>	<p>Sugerimos que seja ponderada a necessidade de manter a referência a dados "comunicados ou transferidos", caso não exista diferença.</p>	<p><b>Alterado nas Regras de Registo de .pt</b>                      [Nova redação]: Quando solicitado, os dados pessoais dos responsáveis pelo nome de domínio poderão ser comunicados ao ARBITRARE - Centro de Arbitragem de Propriedade Industrial, Nomes de Domínios, Firmas e Denominações, às autoridades judiciais ou a outras entidades a quem a lei atribua competências para o efeito, conforme disposto na Política de Privacidade do .PT, publicada e disponível para consulta em <a href="http://www.dns.pt">www.dns.pt</a>.</p>
<p><b>Artigo 27.º n.º 2</b></p>	<p>Sugere-se que seja ponderada a manutenção dos critérios de avaliação previstos no artigo 43.º, n.º 2 das atuais Regras de Registo sob pena de se tornar impossível a um árbitro determinar a remoção ou transferência de um nome de domínio que seja semelhante, por exemplo, a uma marca.</p>	<p>A arbitragem voluntária será o meio garantístico ao dispor dos interessados para todos os registos de nomes de domínio que se enquadrem nas condições previstas no artigo 6.º das Regras de Registo de .pt, não obstante, e por forma a facilitar a aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, foi adicionada ao artigo 27.º uma clarificação sobre o que deverá ser entendido como "reprodução".</p>
<p><b>Artigo 30.º, n.º 9</b></p>	<p>Sugere-se que as pessoas coletivas associadas como responsáveis de nomes de domínio de .pt possam continuar a acionar o mecanismo de confidencialidade dos seus dados de identificação.</p>	<p>A inexistência de imposição legal que confira aos dados de identificação das pessoas coletivas a mesma proteção conferida aos dados pessoais das pessoas singulares, nomeadamente, através do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ou pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, assim como o compromisso estatutário que o .PT assumiu de disponibilizar, via Internet, os dados Whois de cada domínio registado sem, naturalmente, prescindir da proteção dos dados pessoais, conduziram à necessidade de introduzir nas novas Regras de Registo de .pt a divulgação obrigatório dos dados &lt;designação social&gt;, &lt;morada&gt; e &lt;email&gt; das pessoas coletivas que assumam a qualidade de registrants ou entidade gestora de um nome de domínio de .pt.</p>
		<p>Não obstante o exposto, as novas Regras de Registo de .pt e as alterações por estas operadas, serão devida e oportunamente comunicadas a todos os interessados e nesta tarefa contaremos, naturalmente, com a colaboração de todos os registrars de .pt. Note-se, porém, que não será operada qualquer alteração sobre os contactos das pessoas coletivas que já se encontrem confidenciais antes da entrada em vigor das novas Regras de Registo de .pt.</p>

ARTIGO	COMENTÁRIO	RESPOSTA .PT
<p><b>Artigo 33.º</b></p>	<p>Sugere-se que os prazos corram apenas em dias úteis.</p>	<p>O sistema de registo de nomes de domínio de .pt apenas considera a contagem contínua de prazos e cremos que por uma razão de consistência será indicado manter todos os prazos a correr continuamente. Não obstante, o .PT já teve a circunstância referida em consideração aquando da definição dos prazos indicados nas Regras de Registo de .pt.</p>
<p><b>Sem referência a artigo</b></p>	<p>Será possível continuar a transferir e a renovar nomes de domínio registados sob as hierarquias .org.pt e .edu.pt?</p>	<p>Será possível continuar a transferir e a renovar nomes de domínio já registados sob as hierarquias .org.pt e .edu.pt, apenas não será possível efetuar novos registos sob estes classificadores.</p>
<p><b>Sem referência a artigo</b></p>	<p>Porque razão e como se operará a remoção da figura do Responsável Técnico?</p>	<p>Apenas a figura do Responsável Técnico desaparecerá, mas não as suas funções, essas passarão a ser assumidas pela entidade gestora, como de resto é prática corrente, a qual, de acordo com o modelo de registo vigente (artigo 1.º das Regras de Registo de .pt), poderá ser ou não uma entidade registrar.</p> <p>Todas as alterações e atualizações resultantes da remoção do Responsável Técnico serão automaticamente executadas pelo .PT e não representarão qualquer interferência com as transferências ou renovações de nomes de domínio.</p>
<p><b>Sem referência a artigo</b></p>	<p>Avaliar a possibilidade de introduzir o dever de notificação ao Centro Nacional de Cibersegurança, conforme o n.º 3 do artigo 29.º da Lei 46/2018, de 13 de agosto, da atividade enquadrável nas alíneas h), j) e u) do art.º 3º da mesma Lei.</p>	<p>Considerando a especificidade das matérias sobre as quais a Lei 46/2018, de 13 de agosto versa e atendendo a que o dever de notificação identificado, já decorre de uma imposição legal, cremos que a sua consagração nas Regras de Registo de .pt seria desajustada.</p>
<p><b>Sem referência a artigo</b></p>	<p>Todas as referências a ".PT" no documento devem ser substituídas por "Zona DNS .PT" quando se trata de uma referência específica a este ccTLD, e por "Associação DNS.PT" quando se trata de uma referência à entidade a que o Estado Português delegou a gestão deste seu ccTLD.</p>	<p>A distinção sugerida já está expressa nas Regras de Registo de .pt, através do Glossário, especificamente, nas definições constantes das alíneas a), c) e x), não obstante foi adicionada a seguinte clarificação:</p> <p>[Nova redação]: ccTLD .pt – A sigla de country code Top Level Domain, correspondente ao domínio de topo de Portugal, também simplesmente referido por .pt, conforme código ISO 3166-1, composto por duas letras do alfabeto e cuja delegação técnica e administrativa por parte da entidade competente é condição para a respetiva operação por parte do .PT.</p>

ARTIGO	COMENTÁRIO	RESPOSTA .PT
<p><b>Sem referência a artigo</b></p>	<p>Os nomes de domínios que não se podem registar a priori por entidades privadas devem ser apenas as denominações de origem geográfica e termos comumente considerados ofensivos. Todas as outras designações, sempre que são registadas pela primeira vez, deverão ser provisoriamente aceites por um período, de por exemplo, 2 meses.</p>	<p>As condições de admissibilidade do registo de nomes de domínio definidas no artigo 6.º das Regras de Registo de .pt justificam-se pela necessidade de introduzir maior dinamismo e flexibilidade no registo sem naturalmente comprometer a segurança, confiança e credibilidade do ccTLD nacional.</p> <p>Acresce que, conforme disposto no artigo 8.º das Regras de Registo, o .PT concederá ao registrant e à entidade gestora um período de 5 dias para apresentar prova do cumprimento do previsto neste diploma, caso se identifique uma possível violação do estipulado no artigo 6.º.</p>
<p><b>Sem referência a artigo</b></p>	<p>A análise da admissibilidade dos registos deve ser delegada e coordenada com o Instituto dos Registos e Notariado (IRN) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), competindo a estes organismos uma eventual recusa dos registos. Essa recusa terá de ter lugar durante o período de registo provisório referido no ponto anterior. Caso não seja comunicado ao registrant a inadmissibilidade do registo naquele prazo, o mesmo é considerado aceite.</p>	<p>Atendendo a que o .PT é a entidade responsável pela gestão, registo e manutenção de nomes de domínio diretamente debaixo do domínio de topo de Portugal, e que a nenhuma das entidades indicadas estão legalmente cometidas competências ou responsabilidades nesta área de atuação, não se desvendam razões que justifiquem a possibilidade de procederem à remoção de nomes de domínio registados sob .pt.</p>
<p><b>Sem referência a artigo</b></p>	<p>A Associação DNS.PT só pode anular registos de domínios por indicação expressa de uma entidade com poder legal para esse procedimento, ou de acordo com o estipulado no ponto anterior.</p>	<p>Remetemos a nossa resposta para o esclarecido no ponto anterior, acrescentando que, cabendo ao .PT a gestão, registo e manutenção de nomes de domínio debaixo do ccTLD nacional, cumpre-lhe também definir os termos e condições em que tal se deverá operar.</p>
<p><b>Sem referência a artigo</b></p>	<p>Podem ser tecnicamente suspensos (deixam de ser acessíveis via zona .PT) os domínios que configurem gestão técnica danosa ou indícios comprovados de práticas ilegais e por indicação de entidade com poder legal para esse procedimento, até decisão transitada em julgado.</p>	<p>Creemos que a leitura conjugada do disposto no artigo 22.º, n.º 1, al. a) e do artigo 25.º, n.º 3 das Regras de Registo de .pt já providencia uma resposta prática e eficaz às circunstâncias enunciadas.</p>
<p><b>Sem referência a artigo</b></p>	<p>Não nos parece possível anular a figura de responsável técnico, sendo este essencial quando o registo é direto, e devendo ser substituído por um responsável pela função no registrar, quando o registo é realizado indiretamente. Neste último caso, o que deve é ser dispensada a sua indicação caso a caso, visto esta indicação ser possível por omissão.</p>	<p>Apenas a figura do Responsável Técnico desaparecerá, mas não as suas funções, essas passarão a ser assumidas pela entidade gestora, como de resto é prática corrente, a qual, de acordo com o modelo de registo vigente (artigo 1.º das Regras de Registo de .pt), poderá ser ou não uma entidade registrar.</p> <p>Todas as alterações e atualizações resultantes da remoção do Responsável Técnico serão automaticamente executadas pelo .PT e não representarão qualquer interferência com as transferências ou renovações de nomes de domínio.</p>

ARTIGO

COMENTÁRIO

RESPOSTA .PT

Sem referência a artigo

Não se justifica que o preço cobrado aos registrars não seja público e que, se tal for o caso, que não seja igual para todos os registrars. Também não se justifica que o preço cobrado aos particulares não tenha senão uma pequena margem de agravamento sobre os preços cobrados aos registrars. Esta margem poderá ser, por exemplo, de 10%.

Embora a tabela de preços aplicáveis ao registo e renovação de nomes de domínio não tenha sido objeto de alteração na revisão das Regras de Registo de .pt, esta matéria, pela sua própria natureza, pode ser objeto de alterações amiúde e, por esta mesma razão, a sua regulação e publicação deverá ser efetuada autonomamente.

Sem referência a artigo

As condições de preço e outras aplicadas aos registrars têm de ser públicas e bem publicitadas pois, sendo este um serviço público, é inadmissível a utilização de qualquer política de segredo comercial em referências ao mesmo. Essas condições devem figurar, no essencial, no mesmo documento em que figuram as condições de registo de domínios. O preço cobrado aos registrars deve figurar no mesmo documento e locais em que figura o preço cobrado aos particulares.

Embora a tabela de preços aplicáveis ao registo e renovação de nomes de domínio não tenha sido objeto de alteração na revisão das Regras de Registo de .pt, esta matéria, pela sua própria natureza, pode ser objeto de alterações amiúde e, por esta mesma razão, a sua regulação e publicação deverá ser efetuada autonomamente.

dns.pt  
dnssec.pt  
facebook.com/dns.pt  
pt.linkedin.com/in/dnspt

